

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2008

Altera o art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho para reduzir o prazo de intervalo entre contratos por prazo determinado.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O projeto de lei visa alterar o art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para reduzir o prazo de intervalo entre os contratos por prazo determinado de 6 para 3 meses.

O autor da proposta alega que a proposição objetiva *incentivar a geração de empregos. As relações de trabalho são dinâmicas e estão em constante mudança, requerendo a diminuição das regras impostas pelo Estado, já que a tendência é a de que os próprios interlocutores sociais estabeleçam as normas relativas ao contrato de trabalho. A legislação trabalhista deve, portanto, ser flexibilizada, diminuindo o número de imposições que, ao invés de protegerem o trabalhador, acabam por prejudicá-lo e limitam o mercado de trabalho.*

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi designada para relatar a matéria a Deputada Fátima Pelaes, que apresentou parecer pela aprovação da matéria, alegando que, *se o objetivo do contratante é iludir a legislação trabalhista e realizar inúmeros contratos de*

trabalho por prazo determinado com o mesmo empregado ao invés de contratá-lo por prazo indeterminado, as exigências legais para a validade desse contrato já seriam suficientes para caracterizar a fraude. Nem seria necessário impor intervalo de seis meses. Trata-se de uma cautela suplementar. Dessa forma, um período de defeso de três meses, parece-nos mais do que suficiente.

Apesar da boa intenção dos nobres autor e relatora, ousamos discordar de seus argumentos.

O intervalo exigido hoje de 6 meses entre dois contratos por prazo determinado tem sim o condão de inibir essa forma de contratação, que é uma exceção na sistemática da CLT que propugna pela contratação por prazo indeterminado, privilegiando a continuidade do vínculo empregatício, evitando a precariedade dos contratos de trabalho.

Assim, a nosso ver, se o empregador necessita do serviço de um mesmo empregado em um prazo inferior a 6 meses, é porque o trabalhador é importante para a continuidade da atividade e, portanto, deve ser incorporado ao quadro funcional permanente da empresa, devendo ser contratado por prazo indeterminado.

As contratações sucessivas por prazo determinado só têm a prejudicar o trabalhador que, após o término do contrato, não fará jus a direitos como o aviso-prévio e a multa de 40% sobre os depósitos na conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ademais, o texto atual do art. 452 permite a contratação por prazo determinado por intervalo inferior a 6 meses em casos excepcionais, quando a expiração do contrato dependeu da execução de serviços especializados (a exemplo da contratação de técnicos estrangeiros) ou da realização de certos acontecimentos.

Além disso, vivemos um período de franca expansão do emprego que não justifica a criação de postos de trabalho com contratos por prazo determinado, medida essa que geralmente é tomada em períodos crescentes de desemprego. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego – PME, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de desocupação, em julho de 2011, foi de 6,0% da População Economicamente Ativa, quase uma situação de pleno emprego.

É chegado o momento de os trabalhadores brasileiros serem agraciados com o nosso crescente desenvolvimento econômico na forma de empregos dignos e contínuos, depois de anos e anos de recessão econômica que lhes trouxeram inúmeros malefícios na forma de redução dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, a nosso ver, a diminuição do intervalo de 6 para 3 meses entre a realização de dois contratos por prazo determinado, em vez de contribuir para a geração de empregos, poderá, na verdade, incentivar a precariedade dos contratos de trabalhos, apenando nossos trabalhadores.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.831, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO